



Subseção Judiciária de Tucuruí-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

PROCESSO: 1000185-42.2018.4.01.3907

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: GABRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo IBAMA em desfavor da empresa GABRIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, por meio da qual pretende, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens; a suspensão de incentivos ou benefícios fiscais; a suspensão de linhas de crédito; e o embargo da atividade empresarial.

O autor aduz que a liminar visa resguardar o objeto da demanda, uma vez que a requerida pode furtrar-se ao cumprimento de eventual condenação. Ressalta ainda que a medida visa impedir a continuidade do dano ambiental.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Na dicção do art. 12, caput, da Lei n. 7.347/1985, o juiz poderá conceder liminar no âmbito da ação civil pública quando presentes os requisitos próprios das tutelas antecipatórias (art. 300 do CPC).

Pois bem.

No que tange ao pedido de indisponibilidade de bens, não vislumbro supridos os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Para o deferimento da medida acautelatória, a parte autora não poderia deixar de demonstrar de modo plausível todos os aspectos dos supostos danos, bem como o risco real de dilapidação do patrimônio do requerido. As alegações genéricas de risco de dilapidação patrimonial não justificam a concessão do pedido, ao menos neste momento inicial do processo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a "*decretação da indisponibilidade e o sequestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devida e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula*" (STJ, AgRg no REsp 433357/RS apud AG 200601000407619, TRF1, Quinta Turma, e-DJF1: 24/09/2010, p. 54).

Ademais, a responsabilização pelo dano ambiental deve priorizar, sempre que possível, a restituição ao *status quo ante*, ou seja, a recomposição *in natura* do ambiente afetado, e não a simples condenação pecuniária pela degradação, cujo efeito financeiro deve ser apenas secundário e residual.

Portanto, a indisponibilidade de bens, por ser medida de caráter excepcional e restringir direitos fundamentais (CF, art. 5º, XXII), precisa estar lastreada em elementos seguros e convincentes de seus pressupostos, necessitando de um mínimo contraditório.

Em relação aos pedidos restritivos de direitos – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamentos oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais ofertados pelo Poder Público – reputo, da mesma forma, ausente um dos requisitos autorizadores da tutela, qual seja a urgência. Isto porque **ultrapassados quase dois anos da data da autuação** (09/11/2017), não se pode invocar o fundamento de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista o longo decurso de tempo até aqui. Quanto ao pedido para embargar todas as atividades da empresa, entendo que, diante dos fatos relatados na inicial,



não seria razoável nem proporcional determinar a suspensão das atividades empresariais da ré. Com efeito, a empresa foi autuada por não ter apresentado ao IBAMA a documentação relativa à origem de uma pequena parte do produto florestal depositado em seu pátio. Havia diferença de volume em depósito equivalente a 2.064,524 m³ de madeira em tora e 52,290 m³ de madeira serrada. Observa-se que o suposto dano ocorreu em virtude de ato único e não existem nos autos elementos concretos que possam sinalizar que novos ilícitos ambientais poderão ser cometidos.

É importante registrar que o emprego da técnica de mensuração por amostragem utilizada pelo IBAMA pode ter causado imprecisão na apuração do quantitativo de madeira sob posse da empresa, o que esvazia por ora o requisito da "probabilidade do direito". Portanto, a suposta conduta ilícita narrada pelo IBAMA, por si só, não é suficiente para sobrestar todas as atividades empresariais da demandada, à vista da ausência de indícios mínimos de que os serviços executados pela empresa ré poderão comprometer o meio ambiente.

Por tais razões, não identifico as circunstâncias essenciais na espécie a justificar o acolhimento da pretensão de tornar indisponíveis os bens da ré, assim como para suspender linhas de crédito; incentivos ou benefícios fiscais; e embargar judicialmente as atividades empresariais da demanda.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se.

Se necessário, expeça-se carta precatória.

Após a contestação da ré, intime-se o autor.

Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse em integrar a lide.

Intime-se.

Tucuruí/PA, 05 de junho de 2019.

HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO

Juiz Federal

RSL

